



VOTO

PROCESSO: 00066.502462/2016-78

INTERESSADO: EMBRAER S.A.

RELATOR: DIRETOR HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de isenção, com pedido de urgência, requerida pela empresa Embraer S.A., aplicável a assentos orientados lateralmente com incorporação de sistema de *airbag*.

1.1.1. Em 16 de setembro de 2016, por meio da Carta GCF-1902/2016, a Embraer S.A. apresentou petição de isenção temporária, vigente até 1º de janeiro de 2019, ao parágrafo 7 (b)(5), da Condição Especial - CE 25-033, que complementa os parágrafos 25.562(a) e 25.785(b), do RBAC 25, para os modelos Embraer EMB-550 e 545. O referido pleito foi reiterado com pedido de celeridade, por meio da Carta GCF - 2408/2016, de 23 de novembro de 2016.

1.1.2. A atual CE/SC nº 25-033, aprovada pela Resolução nº 383, de 28 de junho de 2016, traz a previsão de inaplicabilidade do parágrafo 7 (b)(5), às aeronaves produzidas até o mês de janeiro de 2017, sem requerer modificação posterior, desde que, durante o período de vigência da regra, o número de aeronaves isentas de cumprimento com o referido parágrafo não ultrapassasse a 88 unidades, considerando ambos os modelos EMB-550 e EMB-545. Ao todo foram produzidas 55 aeronaves.

1.1.3. Contudo, e segundo as informações dispostas na Carta GCF - 1902/2016, examinadas na Nota Técnica nº 23/2016/GCEN/GGCP/SAR, complementadas pela Carta GCF - 2408/2016 e pelo Despacho s/nº, de 24 de novembro de 2016, da Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico - GGCP, fatores supervenientes identificados nos ensaios para comprovar a adequação total do projeto da Condição especial CE nº 25-033, especialmente relativo ao efeito "*Submarining*", parágrafo 7 (b)(7), que não era parte integrante do ensaio inicial, levaram a ANAC e a FAA a solicitarem a verificação deste item.

1.1.4. Como consequência, afirma a interessada que, enquanto não são definidos os novos critérios, não será possível desenvolver e certificar uma solução de sistema de *airbag* a tempo de atender a data limite de 31 de dezembro de 2016, tendo como impacto imediato a não entrega de até 8 aeronaves produzidas, o que acarretará possíveis prejuízos comerciais e de relacionamento com os clientes da aviação executiva.

1.1.5. Assim, a Embraer requereu a dilação da isenção com o desiderato de desenvolver novas soluções de projeto e proposta de ensaio coerentes e em conformidade com critérios em desenvolvimento e aceitos por esta Agência Reguladora. Em consonância com tal entendimento, manifestou-se a área técnica pelo deferimento da solicitação da Embraer, concluindo que a concessão de isenção atende ao interesse público, sendo tecnicamente justificável, pois não oferece comprometimento à segurança de voo.

2. DO VOTO

2.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

2.2. Nos termos da seção 11.21 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 11,

qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar à ANAC a emissão ou alteração (inclusão, modificação ou revogação) de regra estabelecida por esta Agência.

2.3. Assim sendo, com base nas Notas Técnicas nº 23/2016/GCEN/GGCP/SAR, nº 27/2016/GTPN/SAR e no Despacho s/nº, de 24 de novembro de 2016, da Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico - GGCP e considerando que a presente proposta não compromete a segurança de voo, **voto favoravelmente** à aprovação da minuta de Decisão que concede isenção temporária, até 1º de janeiro de 2019, aos parágrafos 25.562(a) e 25.785(b), do RBAC 25, e aos parágrafos 7(b)(5) e 7(b)(7), da Condição Especial nº 25-033, aplicável a assentos orientados lateralmente com a incorporação de sistemas de *airbag*, para fins de certificação de tipo das aeronaves EMB-550 e 545 da Embraer S.A.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 06/12/2016, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0233139 e o código CRC 9C648EFF.

SEI nº 0233139